

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.618, DE 2009

Aprova os textos das Resoluções MEPC 117 (52), MEPC 118 (52), MEPC 132 (53), MEPC 141 (54), MEPC 143 (54), MEPC 154 (55), MEPC 156 (55) e MEPC 164 (56), adotadas por ocasião das Sessões de nº 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram na adoção de Emendas à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Marinha por Navios – MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Cabe-me relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.618, de 2009, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A iniciativa aprova as Resoluções MEPC 117 (52), MEPC 118 (52), MEPC 132 (53), MEPC 141 (54), MEPC 143 (54), MEPC 154 (55), MEPC 156 (55) e MEPC 164 (56), adotadas por ocasião das Sessões de nº 52ª, 53ª, 54ª, 55ª e 56ª do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, que resultaram na adoção de Emenda à Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Marinha por Navios – MARPOL 73/78, da Organização Marítima Internacional.

Acompanham a proposta de decreto legislativo quatro Mensagens, de números 476/08, 477/08, 478/08 e 79/09, todas elas com o intuito de submeter à apreciação do Congresso Nacional as modificações produzidas na MARPOL 73/78, cujos ditames foram incorporados ao direito pátrio apenas em 1998, por intermédio do Decreto nº. 2.508.

Nas Exposições de Motivos que integram as Mensagens, salienta-se que o Brasil tem tido papel ativo nas negociações que têm resultado nas emendas à MARPOL. Coloca-se em relevo, também, o fato de que os países

estão cientes da importância de proteger, da poluição naval, o meio ambiente marinho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não muito depois da criação da Organização Marítima Internacional - OMI, agência especializada das Nações Unidas para assuntos técnicos que digam respeito à navegação comercial, a padronização de regras e procedimentos no que respeita à prevenção e controle da poluição marinha causada pelas atividades de navegação tornou-se uma das maiores preocupações de seus Estados-membros.

Com efeito, a poluição por navios, motivo de cuidados devido ao grande volume de petróleo transportado por via marítima, bem como ao tamanho das embarcações, ganhou vulto a partir de 1967, após o acidente com o Torrey Canyon, quando 120.000 toneladas de petróleo foram derramadas no mar.

Já em 1973, acordava-se internacionalmente um texto que impunha regras de prevenção à poluição marinha, a MARPOL, depois emendada em 1977, daí seguindo-se o nome pela qual ficou conhecida: MARPOL 73/77. Desde então, com o crescimento do tráfego marítimo, o melhor conhecimento dos efeitos da poluição e o surgimento de novas tecnologias e procedimentos aplicáveis ao setor naval, sucessivos esforços foram feitos no sentido de aprimorar o texto original, de sorte a permitir uma relação harmônica entre os agentes e a mitigar os efeitos de eventuais acidentes marítimos e de procedimentos adotados nas embarcações e nos portos.

Nesse diapasão, mais um conjunto de modificações foi acrescentado, nos últimos anos, ao texto da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Marinha por Navios – MARPOL 73/77, cabendo agora a este Parlamento pronunciar-se sobre a matéria.

Tratam-se, como indicado nas exposições de motivos, de novas regras que, consolidadas no texto da Convenção, já entraram em vigor, em sua maioria. Têm o intuito de aperfeiçoar as medidas de controle da poluição marinha, sem, no entanto, deixar de lado o necessário senso de proporção, de vez que se deve ter cuidado com a elevação de custos em uma atividade responsável pelo transporte de grande parcela das cargas do comércio mundial.

Como em outras oportunidades, mostra-se válido o esforço que se empreende no sentido de alterar a norma internacional, impregnando-a dos mais recentes conceitos atinentes à prevenção da poluição marinha. Sendo o Brasil, por sua extensão de costa e pela importância de seu bioma marinho, um dos mais interessados na melhoria das condições de prevenção da poluição no mar, parece de todo lógico que se incorpore à legislação interna, sem dilação, os ditames emanados da OMI.

No exame do texto das emendas à Convenção, incorporadas no período, nada se revelou que pudesse justificar a recusa da proposição encaminhada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.618, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

LÁZARO BOTELHO
Relator